Anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais

Conhecimento de circunstâncias não constantes da acusação

SUMÁRIO:

- I. Para que o pedido de suspensão e anulação de sentença por manifestamente injusta e ilegais possa ser admitido terá de reunir os pressupostos legais de ordem formal e material designadamente, a legitimidade do requerente e o trânsito em julgado da respectiva decisão;
- II. É nula a sentença condenatória que conheça de agravantes não constantes da acusação e ou da pronúncia o que significa conhecimento do que não devia.

Processo nº 180/99-A

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

Requereu o Digníssimo Procurador-Geral da República, nos termos da alínea b) n.º 2 do artigo 9, da Lei n.º 6/89, de 19 de setembro, conjugado com a alínea d) do artigo 38 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, a anulação da sentença proferida nos autos de Querela n.º 1054/88, cujos trâmites correram pelo Tribunal Judicial da Província da Zambézia, onde é réu José Pene Pagula.

Alega o ilustre Procurador-Geral da República essencialmente que:

- a) A douta sentença conheceu de agravantes não deduzidas pela acusação, o que constitui uma "ofensa"à jurisprudência fixada no Acórdão do S. T. J, de 24 de Abril/ 1952;
- b) Na aplicação da medida concreta da pena, o tribunal não citou a lei aplicável quando o artigo 102.° do Código Penal assim determina.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Importa, antes de mais nada, verificar se estão reunidos os pressupostos de ordem legal para que o pedido possa ser apreciado.

De ordem formal alinham-se a legitimidade do requerente e o trânsito em julgado da sentença que aqui é colocada em crise. De ordem substantiva será a verificação da manifesta injustiça e ou ilegalidade de que a sentença vem impregnada.

O ilustre requerente tem legitimidade para desencadear o mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestantes injustas e ilegais, e este tribunal compete para conhecer da matéria ao abrigo do disposto, na actualidade, pela alínea b) do n° 3 do artigo 17 da Lei n° 22/2007, de 1 de Agosto (Lei Orgânica do Ministério Público) e pelas alíneas c) e d) do artigo 50 da Lei n.° 24/2007, de 20 de Agosto, (Lei da Organização judiciária), respectivamente.

Colhe-se de fls. 57 que a sentença proferida pelo então Tribunal Popular Provincial da Zambézia a 6 de junho de 1990 transitou em julgado pelo que é insusceptível de recurso ordinário.

Quanto à manifesta injustiça e ilegalidade, por constituir objecto do pedido será apreciada em seguida.

São as seguintes as questões de fundo que importa apreciar e decidir, a fim de aferir da injustiça e ilegalidade da sentença que ora se pretende ver anulada:

1. A douta sentença conheceu de agravantes não deduzidas pela acusação

Diz o ilustre Procurador –Geral da República que, "a douta sentença impugnada conheceuagravantes não deduzidas pela acusação". Os termos em que é feita tal afirmação, não nos permite aferir de que agravantes se refere, porquanto não se digna à enumerá-las. Da análise da sentença, (fls. 54 e seguintes) extrai-se que o tribunal não considerou nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no artigo 34.° do Código Penal.

Assim sendo, não procede a questão suscitada pelo Ilustre requerente.

2. O tribunal ao proceder o cúmulo jurídico não indica a norma que disciplina tal matéria

Na douta sentença o tribunal condena o réu José Júnior Pene Pagula nas penas parcelares de 6 (seis) anos de prisão maior e 5 (cinco) meses de multa pelo crime de descaminho de documentos e 6 (seis) meses de prisão pelo crime de burla.

Feito o cúmulo jurídico o tribunal impôs uma pena única de 6 (anos) e 5 (meses) de prisão maior, dentre outras medidas, sem no entanto indicar a regra aplicada para a fixação da pena unitária.

Assiste assim razão ao ilustre Procurador-Geral da República quando afirma que o tribunal ao operar o cúmulo jurídico não cita a norma que ao caso aplicou para a determinação da medida concreta da pena.

Tal omissão constitui nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, por não especificar os fundamentos de direito na esteira da determinação da medida concreta da pena.

Procede assim, a nulidade invocada pelo ilustre requerente.

Nestes termos e, pelo exposto os Juizes da Secção Criminal do Tribunal Supremo, dão provimento ao pedido e em consequência anulam a sentença recaida nos presentes autos, por manifestamente ilegal.

Sem imposto

Maputo, 28 de Fevereiro de 2014

Ass: Pedro Sinai Nhatitima e Luís António Mondlane

Anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais

Ausência do Ministério Público na audiência de discussão e julgamento; a agravação das penas nos crimes de roubo

SUMÁRIO:

- I. Para que o pedido de suspensão e anulação de sentença por manifestamente injustas e ilegais possa ser admitido terá de reunir os pressupostos legais de ordem formal e material designadamente, a legitimidade do requerente e o trânsito em julgado da sentença;
- II. A ausência do representante do Ministério público na audiência de discussão e julgamento que constitui a nulidade prevista no n.º 8. º do artigo 98. º do código de Processo Penal fica sanada com a nomeação de um representante "ad hoc " nos termos do disposto no artigo 417. ° do diploma legal citado;
- III. Nos crimes de roubo, fora dos casos previstos nos artigos 433. ° à 436. °, do Código Penal é aplicável a pena imediatamente superior à correspondente ao crime de furto, tendo em atenção o valor da coisa, de harmonia com o disposto no artigo 437. ° do Código Penal.

Processo n. °11-2012-A

ACÓRDÃO

O Procurador-Geral da República, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17, n ° 3, al. da Lei n ° 22/2007, de 1 de Agosto, requereu a anulação da sentença proferida nos

autos do processo-crime, sob forma sumária, registados sob o n ° 692/2011, do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Kampfumo, louvando-se nos termos e fundamentos seguintes:

- I. A sentença cuja anulação se requer condenou o réu Zeblone João Manuel Maidene, a pena de 1 ano de Prisão e 2 meses de multa à taxa diária de 30,00 MT (trinta meticais), imposto de justiça e na obrigação de indemnizar a ofendida no valor de 1.600,00 MT (mil e seiscentos meticais).
- II. Os autos referem que cerca das 23:05 horas do 21 de setembro de 2011, algures na Av. Vladimir Lenine, cidade de Maputo, o réu interceptou a cidadã Benedita Manuel Nicolau e, mediante ameaças, apoderou-se ilicitamente, do seu telemóvel de marca H4Halo avaliado em 1.600,00 MT (mil seiscentos meticais).
- III. Já na posse do referido aparelho e, apercebendo-se da aproximação da viatura da polícia da República de Moçambique (PRM), o réu pôs-se em fuga e atirou o objecto roubado para algures, não tendo o mesmo sido localizado.
- IV. Foi instaurado o competente processo sumário-crime no qual o réu foi acusado, julgado e condenado pela prática do crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 432.°,437.° e 421. ° n. °2, todos do Código Penal.
- V. Entretanto, a audiência de discussão e julgamento decorreu sem a presença do digno representante do Ministério Público, o que constitui uma nulidade processual, conforme preceituado no n. ° 8 do artigo 98. ° do Código de Processo Penal.
- VI. A condenação do réu na pena de 1 ano de prisão mostra-se excessiva, atento o valor do bem roubado, que não alcança um salário mínimo, conforme defenido no artigo 118 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto.
- VII. Termos em que, ao abrigo do disposto na alínea b) do n. °3 do artigo 17 da Lei n°22/2007, de 1 de Agosto, se requer a anulação da sentença, por manifestante injusta ilegal.

Correu o processo aos vistos legais, cumprindo apreciar e decidir:

Importa, antes de mais nada, verificar se estão reunidos os pressupostos de ordem formal e material para que o pedido possa ser apreciado.

De ordem formal alinham-se a legitimidade do requerente e o trânsito em julgado da sentença que aqui é colocada em crise. De ordem substantiva será a verificação da manifesta injustiça e ou ilegalidade de que a sentença vem impregnada.

Compulsados os autos, facilmente se constata que o requrente é competente nos termos da lei, a sentença proferida a 3 de setembro de 2011 (fls. 5) dos autos transitou em julgado, não sendo possível a sua reapreciação por via de recurso ordinário.

Quanto à manifesta injustiça e ilegalidade, por constituir objecto do pedido será apreciada em seguida.

São as seguintes as questões de fundo que importa apreciar e decidir, a fim de aferir da injustiça e ilegalidade a sentença que ora se pretende ver anulada:

a) Ausência do representante do Ministério Público no julgamento

Afirma o Digníssimo Procurador-Geral da República que o julgamento decorreu sem a presença do representante do Ministério Público, constituido tal facto uma nulidade em Processo Penal, conforme dispõe o n. °8 do artigo 98° do Código de Processo Penal.

Colhe-se de acta de audiência de discussão e julgamento (de fls. 5 a 8) que a Meritíssima Juíza do Tribunal "a quo", constatando a ausência do M°P nomeou a Dr.ª. Leonete Perpétua, representante "ad hoc" do M°P°.

Portanto, não constitui verdade que a audiência se discussão e julgamento tenha decorrido sem a presença do M°P, pois a ausência deste magistrado foi de seguida sanada com a nomeação de alguém que o substituiu. Este acto encontra sustentação jurídico-legal no parágrafo 1° do artigo 417.° do Código de Processo Penal.

b) Aplicação pelo tribunal "a quo" de pena desproporcional ao valor do bem roubado

Em 2011, ano a que se reporta a ocrrência dos factos, o salário mínimo fixado na função pública era de 2.451,00 MT (dois mil quatrocentos e cinquenta e um meticais), conforme o decreto nº 14/2011, de 25 de Maio e o Despacho do Ministro das Finanças, datado de 25 de Maio de 2011.

O crime de roubo enquadra-se no presente caso no nº 1 do artigo 421, do Código Penal, alterado pela Lei nº 8/2002, de 5 de Fevereiro.

Entretanto, o artigo 437º do Código Penal estaui que, "Fora dos casos declarados nos artigos 433º a 436º, será aplicável a pena imediatamente superior à correspondente ao crime de furto, tendo em atenção o valor da causa."

A matéria tratada nos presentes autos encontra-se fora dos casos preceituados nos artigos 433º a 436º, aplicando-se assim a pena imediatamente superior que, é prevista no nº 2 do artigo 421º do Código Penal, com a nova redacção dada pela Lei nº 8/2002, de 5 de Fevereiro.

Conforme referido na acta de audiênca de discussão e julgamente (de fls. 5 a 8) andou bem aquele tribunal ao fundamentar a pena aplicada, subsumindo os factos no crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 432º, 437º e 421º nº 2 do Código Penal, respectivamente, pelo que não colhem os fundamentos do ilustre Magistrado requerente.

Nestes termos e, pelo exposto, os juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo negam provimento ao pedido e ordenam o arquivamento dos autos.

Sem imposto.

Maputo, 26 de Fevereiro de 2014

Ass:Pedro Sinai Nhatitima, Luís António Mondlane e

António Paulo Namburete